



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 40/2019**  
**INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**ASSUNTO:** Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de móveis e materiais permanentes, de interesse desta Administração Pública.

**ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2019**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Açailândia - MA, neste ato representada pelo Pregoeiro, Senhor André Luís Barros Chagas, nomeado pela Portaria n° 370/2019, publicada no D.O.M de 03 de maio de 2019, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto o Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de móveis e materiais permanentes, de interesse desta Administração Pública.

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, tipo "Menor Preço Item". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n° 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma

**Prefeitura Municipal de Açailândia**  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br  
E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*de pagamento, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.*

*Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.*

*Por meio do despacho, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame. Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, através do Parecer Jurídico sem ressalvas, as quais foram prontamente atendidas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.*

*Após reanálise dos procedimentos pelo Pregoeiro o mesmo verificou que o quantitativo total do item I do Termo de Referência do Edital, qual seja, **“CADEIRA FIXA, ASSENTO E ENCOSTO, EM POLIPROPILENO, estrutura metálica devem ser fabricados em tubo de aço industrial, tratados por conjuntos de banhos químicos, e receber pintura epóxi em pó.”**, não atende as necessidades exigidas pela Secretaria Municipal de Saúde. Pois, para este item foram solicitadas 135 unidades e por um equívoco na somatória do mesmo item com as demais secretarias, percebeu-se que faltaram 15 unidades para a Secretaria Municipal de Saúde.*

*Neste contexto há uma falha no edital (Termo de Referência), a qual gerou uma alteração no quantitativo final a ser contratado. Por tal motivos houve a necessidade de se Cancelar o Pregão Presencial nº 38/2019. Após isso, recomendou-se que se fizessem as alterações necessárias. Por conseguinte, foi publicado um novo edital de licitação para a referida contratação que seria o Pregão Presencial nº 40/2019, após sua publicação verificou-se que por um descuido interno, o item a ser alterado não foi feito e o Termo utilizado no edital foi o mesmo termo do Pregão anterior que possuía um vício na sua essência, por esses motivos recomenda-se se for conveniente e oportuno a administração a anulação dos atos e posterior adequação dos itens para uma contratação mais satisfatória.*

*De tudo o que se expôs, podemos concluir que conforme ficou demonstrado, que a falha apresentada no edital (Item I do Termo de Referência), a medida adotada pelo Pregoeiro, é a de recomendar a anulação do procedimento, pois tal vício configura divergência nos quantitativos, gerando impropriedades na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.*

**Prefeitura Municipal de Açailândia**  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)  
E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br)



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer uma contratação que atenda as necessidades por completo da Secretaria Municipal de Saúde com a segurança, tornando-se imprescindível a sua anulação.*

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

*Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.*

*Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:*

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso)*

*Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.*

*Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:*

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)*

**Prefeitura Municipal de Açailândia**  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)  
E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br)



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

*Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.*

*Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.*

*Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.*

*Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:*

*Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 - Plenário (Sumário)*

*Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os*

**Prefeitura Municipal de Açailândia**  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br  
E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.*

*Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.*

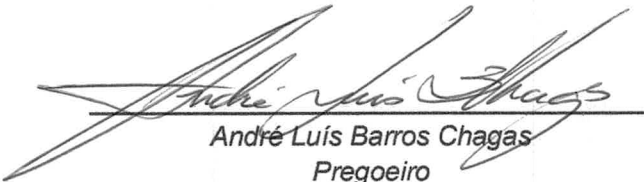
**DA DESCISÃO**

*Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 040/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame assim que sanadas as incorreções internas.*

*É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.*

*Aproveitamos a oportunidade para encaminhar à Assessoria Jurídica deste Departamento para análise e parecer a respeito da referida recomendação para anulação dos atos eivados de vícios.*

Açailândia – MA, 08 de julho de 2019.

  
André Luís Barros Chagas  
Pregoeiro

**Prefeitura Municipal de Açailândia**  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)  
E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br)